

## REAJUSTE DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 2, de 2026 (oriundo da Medida Provisória nº 1.326/2025)

### 38 dispositivos vetados

#### Autoria da matéria vetada:

- Presidente da República

#### Relatoria na Comissão Mista:

- **Deputado Rafael Prudente (MDB/DF):** Parecer proferido na Comissão Mista da Medida Provisória 1.326 de 2025.

#### Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

#### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre a reestruturação das carreiras da Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF e Bombeiro Militar do DF.

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.001                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 2º do art. 91 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</b></p> <p><i>É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Transferência para a reserva remunerada de militares da Polícia Militar do DF   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <a href="#">Parecer (CN) nº 1, DE 2026</a> - pag. 50  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo assegura ao Coronel da Polícia Militar do DF exonerado do cargo de Comandante-Geral o direito de pedir passagem para a reserva remunerada mesmo sem completar 35 anos de serviço, recebendo proventos integrais, incluindo, de forma definitiva, a gratificação do cargo nos seus proventos de inatividade.</p> <p>O dispositivo foi introduzido no projeto de lei de conversão a partir de emenda acatada no parecer da comissão mista, sob a justificativa de se promover uniformização em território nacional e de se harmonizar os Estatutos do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do DF com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954/2019 (Lei de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas), que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, modificando as idades-limite para reforma.</p>        |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois cria hipóteses de incorporação à remuneração do servidor público de gratificação decorrente de cargo em desacordo com as normas que regem as demais carreiras da administração pública, o que geraria insegurança jurídica, uma vez que que poderia ensejar judicialização, e ampliaria despesas de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.002                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 1º do art. 92 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p><i>É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Transferência para a reserva remunerada de militares do Corpo de Bombeiros do DF  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 50   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo assegura ao Coronel do Corpo de Bombeiros exonerado do cargo de Comandante-Geral o direito de pedir passagem para a reserva remunerada mesmo sem completar 35 anos de serviço, recebendo proventos integrais, incluindo, de forma definitiva, a gratificação do cargo nos seus proventos de inatividade.</p> <p>O dispositivo foi introduzido no projeto de lei de conversão a partir de emenda acatada no parecer da comissão mista, sob a justificativa de se promover uniformização em território nacional e de se harmonizar os Estatutos do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do DF com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954/2019 (Lei de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas), que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, modificando as idades-limite para reforma.</p> |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois cria hipóteses de incorporação à remuneração do servidor público de gratificação decorrente de cargo em desacordo com as normas que regem as demais carreiras da administração pública, o que geraria insegurança jurídica, uma vez que que poderia ensejar judicialização, e ampliaria despesas de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p>                                 |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.003                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>"caput" do art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p><i>A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 56   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O caput do art. 3º da Lei nº 9.264/1996 em vigência possui a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, <u>Agente de Polícia</u>, <u>Escrivão de Polícia</u>, <u>Papiloscopista Policial</u> e <u>Agente Policial de Custódia</u>.”</i></p> <p>O projeto vetado estabelece que os cargos de agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Policial de Custódia passam a ser denominados de Oficial Investigador de Polícia (ver dispositivo 19.26.07, na pág. 8 deste estudo).</p>   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, as proposições legislativas incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao promover a unificação de cargos públicos com atribuições distintas, sem compatibilidade funcional e com diferentes requisitos de ingresso, o que constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação ao disposto no art. 37, caput, inciso II, da Constituição e na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Ademais, não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de demonstração de adequação orçamentária, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.004                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p>"caput" do art. 5º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p><i>Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (idem ao item 19.26.003)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 56   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo foi introduzido no projeto de lei de conversão a partir de emenda acatada no parecer da comissão mista, sob a justificativa conferir maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e previsibilidade ao processo de provimento, ao autorizar a realização de concurso quando verificada vacância de 30% do cargo.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar mecanismo de autorização automática para realização de concursos, em violação à discricionariedade administrativa do Poder Executivo ao cercear sua governança em relação à força de trabalho e ao seu planejamento. Ademais, compromete a separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição."</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.005                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p>§ 1º do art. 5º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p><i>Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput deste artigo.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (idem ao item 19.26.003)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 57   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo foi introduzido no projeto de lei de conversão a partir de emenda acatada no parecer da comissão mista. O objetivo é permitir que o Governador do DF autorize a abertura de concurso público para as carreiras abrangidas pela lei mesmo antes de serem alcançados os 30% de vacância do cargo, flexibilizando assim a regra prevista no caput.   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar mecanismo de autorização automática para realização de concursos, em violação à discricionariedade administrativa do Poder Executivo ao cercear sua governança em relação à força de trabalho e ao seu planejamento. Ademais, compromete a separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.006                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 2º do art. 5º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p><i>Os concursos públicos de que trata o caput deste artigo serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (idem ao item 19.26.003)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 57   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | A previsão de que os concursos da carreira da Polícia Civil do DF sejam regidos exclusivamente por normas federais (ou seja, sem aplicação de normas distritais) foi introduzida no projeto de lei de conversão a partir de emenda acatada no parecer da comissão mista, com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica aos procedimentos adotados no certame, como prazos e percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais.   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar mecanismo de autorização automática para realização de concursos, em violação à discricionariedade administrativa do Poder Executivo ao cercear sua governança em relação à força de trabalho e ao seu planejamento. Ademais, compromete a separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.007                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p><i>Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela b do quadro II do Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (idem ao item 19.26.003)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 53   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo promove a unificação dos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Policial de Custódia em um único cargo denominado Oficial Investigador de Polícia, por similitude de funções. Determina ainda que a remuneração desse novo cargo seguirá a tabela b do Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.361/2006, que fixa os subsídios por categoria da carreira. Este dispositivo é conexo ao dispositivo 19.26.03 (ver pág. 4 deste estudo).  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, as proposições legislativas incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao promover a unificação de cargos públicos com atribuições distintas, sem compatibilidade funcional e com diferentes requisitos de ingresso, o que constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação ao disposto no art. 37, caput, inciso II, da Constituição e na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Ademais, não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de demonstração de adequação orçamentária, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.008                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 3º do art. 9º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</b></p> <p><i>Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025, serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (idem ao item 19.26.003)  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo objetiva garantir o aproveitamento, o reenquadramento ou a redistribuição em função similar, com remuneração correspondente, aos ocupantes de cargos policiais extintos ou em processo de extinção por lei anterior à publicação da lei decorrente da conversão da MPV 1326/2025.   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 57   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, as proposições legislativas incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao promover a unificação de cargos públicos com atribuições distintas, sem compatibilidade funcional e com diferentes requisitos de ingresso, o que constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação ao disposto no art. 37, caput, inciso II, da Constituição e na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Ademais, não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de demonstração de adequação orçamentária, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.009                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 5º do art. 20 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Direitos previdenciários e de inatividade dos militares do Distrito Federal   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 94   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista, que foi apresentada com o objetivo de compatibilizar a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com o disposto na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), no que tange ao cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar.</p> <p>O dispositivo determina que o período em que o militar do DF exerceu mandato eletivo pode contar para aumentar quotas de soldo ou remuneração na inatividade, inclusive para mandatos anteriores à Lei 14.751/2023, desde que esse tempo não tenha sido usado para outro benefício previdenciário e sejam respeitadas as demais regras da lei.</p> <p>O § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751/2023 estabelece que, caso o militar eleito tenha mais de 10 anos de serviço, contar-se-á o tempo de exercício do mandato eletivo para recálculo de sua remuneração na inatividade, se não for integral.</p> |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que, ao conferir efeito retroativo ao dispositivo, impactaria o cálculo de proventos de inatividade já concedidos, o que elevaria despesas públicas sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, geraria insegurança jurídica e ensejaria judicialização.”</p>  |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.010                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>"caput" do art. 58-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal licenciados de suas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 58   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto vetado garante aos policiais e bombeiros militares do DF, desligados entre a promulgação da CF/1988 e 14/02/1997, o direito de pedir, em até 120 dias da edição da nova lei, a revisão do licenciamento ou demissão quando houver violação ao devido processo legal e à ampla defesa ou vícios insanáveis no processo administrativo, podendo resultar em anulação do ato e reintegração.</p>  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.011                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 1º do art. 58-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se forem constatados vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), no período previsto no caput deste artigo, não serão aplicados os institutos da prescrição e da decadência.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 58   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O dispositivo assegura que, se, após a revisão, verificar-se que o licenciamento ou a demissão de policiais ou bombeiros militares do DF violaram o devido processo legal ou a ampla defesa, ou contiverem vícios insanáveis no processo administrativo, não correrão prazos de prescrição ou decadência, permitindo a revisão do ato ilícito mesmo após longo tempo.</p>  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.012                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 2º do art. 58-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>A revisão administrativa prevista no caput deste artigo não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 58   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto vetado exclui do benefício de revisão administrativa (prevista no caput) os militares do DF (PMDF e CBMDF) que tenham condenação penal definitiva, anterior ou posterior ao licenciamento, ainda que com sursis ou pena cumprida.</p>  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.013

### DISPOSITIVO VETADO

**"caput" do art. 58-B da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:**

*Caso seja constatado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.*

### ASSUNTO

Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)

### ORIGEM

Parecer (CN) nº 1, DE 2026 - pag. 58

### EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO

O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver [Emenda nº 65](#)).

O texto vetado determina que, se ao final de revisão administrativa ficar comprovado que o licenciamento ou a demissão de militar da PMDF/CBMDF violou o devido processo legal ou a ampla defesa, ou teve vícios insanáveis (como falta de defesa, recurso ou decisão motivada), o Governador do DF deverá anular o ato e reintegrar o militar à Corporação.

### RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.

Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.014                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 1º do art. 58-B da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do parecer técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão de atos de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 57   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto vetado estabelece que, ao revisar licenciamento ou demissão de militar da PMDF ou CBMDF, o Governador do DF decide de forma autônoma. Ele pode acolher ou rejeitar o parecer técnico e a manifestação do Comandante-Geral.</p>   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.015                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 2º do art. 58-B da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 58   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto vetado estabelece que a aceitação do pedido de revisão não gera ao interessado direito a pagamento de valores relativos ao período anterior ao pedido.</p>   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.016                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 3º do art. 58-B da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>A reintegração do ex-policiaI militar ou ex-bombeiro militar do Distrito Federal, em virtude da revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>Se o processo de licenciamento ou demissão do policial ou bombeiro militar do DF for revisto e considerado ilegal, o ato é anulado e o militar é reintegrado. Nessa volta, ele tem direito às promoções que teria recebido se não tivesse sido licenciado ou demitido ilegalmente, mas sem receber valores retroativos de remuneração.</p>   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.017

|                            |   |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO         | <p>inciso I do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p><i>não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;</i></p>  |
| ASSUNTO                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| ORIGEM                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando não lhe tiver sido garantida chance de se defender no processo administrativo.</p>  |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.018

|                            |   |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO         | <p><b>inciso II do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b><br/> <i>não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;</i></p>  |
| ASSUNTO                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| ORIGEM                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando o militar da PMDF ou CBMDF, em processo administrativo de licenciamento ou demissão, não teve garantido o direito de apresentar recurso contra a decisão.</p>   |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.019                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>inciso III do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b></p> <p><i>os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão;</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando, embora o acusado tenha apresentado defesa, a autoridade, ao decidir sobre licenciamento ou demissão, deixa de enfrentar e considerar seus argumentos.</p>  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.020                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | inciso IV do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:<br><i>nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;</i>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando a Administração tiver dispensado o militar sem sequer instaurar processo administrativo prévio, violando devido processo legal e ampla defesa.</p>  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.021

### DISPOSITIVO VETADO

**inciso V do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:**  
*o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;*

### ASSUNTO

Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)

### ORIGEM

Parecer (CN) nº 1, DE 2026 - pag. 50

### EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO

O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver [Emenda nº 65](#)).

O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando o ato foi praticado por quem não tinha competência legal para isso.

### RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.

Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.022                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | inciso VI do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:<br><i>o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;</i>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando o ato de licenciamento ou demissão foi praticado sem respeitar o formato, ritos e exigências formais previstos em lei.</p>  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.023

|                            |   |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO         | <p><b>inciso VII do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b><br/> <i>a decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;</i></p>   |
| ASSUNTO                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| ORIGEM                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando a autoridade puniu sem apresentar fundamentos (falta de motivação) ou deixou o PAD sem conclusão clara.</p>   |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.024                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | inciso VIII do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:<br><i>não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;</i>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 50   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido quando o ato de demissão não tiver sido publicado no veículo oficial do Distrito Federal, o ato é irregular por falta de publicidade, violando o devido processo legal e permitindo a anulação e eventual reintegração do interessado.</p>   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.025

|                            |   |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO         | <p><b>inciso IX do "caput" do art. 58-C da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b><br/> <i>o interessado não tiver sido notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.</i></p>  |
| ASSUNTO                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| ORIGEM                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 59   |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise prevê que o ato de licenciamento ou demissão de militar é inválido se o interessado não for formalmente notificado ou não tiver real conhecimento dos atos praticados.</p>  |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.026                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p>"caput" do art. 58-D da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p><i>O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Revisão administrativa de licenciamento ou demissão de militares do Distrito Federal (idem ao item 19.26.010)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 60   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | <p>O dispositivo vetado é oriundo de emenda acatada no parecer da comissão mista. A emenda foi apresentada com o objetivo “restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988” (ver <a href="#">Emenda nº 65</a>).</p> <p>O texto em análise determina que o Governo do Distrito Federal edite norma própria para disciplinar como serão processados e analisados os pedidos de revisão de atos de licenciamento ou demissão de militares.</p>   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.</p> <p>Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a conseqüente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.027                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>inciso IV do "caput" do art. 4º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 12 do projeto:</b></p> <p><i>Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedida pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Remuneração das carreiras da Polícia Civil do DF   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 60  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo inclui a Gratificação de Desempenho como uma das espécies remuneratórias que podem ser recebidas cumulativamente com o subsídio dos integrantes das carreiras da Polícia Civil.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao criar espécie remuneratória incompatível com o regime de remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, o qual é estabelecido exclusivamente por subsídio em parcela única, em desacordo com o disposto na própria Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, o que também interferiria na disciplina remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, em descompasso com a repartição constitucional de competências, em violação ao princípio do pacto federativo estabelecido no art. 18 da Constituição.</p> <p>Ademais, ao criar vantagem pecuniária de caráter permanente com potencial impacto sobre as despesas públicas, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a proposição legislativa afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.028                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>"caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 12 do projeto:</b></p> <p><i>Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Governador do Distrito Federal.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Indenização por danos psicossomáticos e desgastes orgânicos a policiais civis do Distrito Federal  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 61  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo autoriza o Governo do DF a pagar, com recursos próprios e sem usar o Fundo Constitucional, uma indenização aos policiais civis (ativos, inativos e pensionistas) para compensar desgastes físicos e danos psicossomáticos decorrentes da atividade policial, conforme regras a serem definidas em regulamento do Governador.   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao instituir vantagem pecuniária de caráter permanente, ainda que sob a denominação de indenização, incompatível com o disposto na Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a qual estabelece que a Gratificação de Compensação Orgânica possui natureza remuneratória e integra o subsídio.</p> <p>Ademais, o dispositivo ensejaria aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.606/MG e na Reclamação nº 88.319/SP, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.029                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <b>inciso V do "caput" do art. 6º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 14 do projeto:</b><br><i>por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.</i>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Promoção de policiais militares  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 60  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo inclui, entre os critérios para promoção no âmbito da Polícia Militar do DF, completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:<br>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao instituir mecanismo de promoção automática para o policial militar e o bombeiro militar, com potencial de aumento de despesa de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a proposição legislativa viola o princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.” |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.030                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 14 do projeto:</b></p> <p><i>A promoção disposta no inciso V do caput deste artigo será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, e ficará sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Promoção de policiais militares (idem ao item 19.26.029)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 60   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo dispõe que a promoção por completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal e ficará condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao instituir mecanismo de promoção automática para o policial militar e o bombeiro militar, com potencial de aumento de despesa de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a proposição legislativa viola o princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

**Estudo do Veto nº 19/2026**

| <b>ITEM 19.26.031</b>             |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <b>inciso V do "caput" do art. 69 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 14 do projeto:</b><br><i>por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.</i>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Promoção de bombeiros militares  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 62  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo inclui, entre os critérios para promoção no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:<br>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao instituir mecanismo de promoção automática para o policial militar e o bombeiro militar, com potencial de aumento de despesa de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a proposição legislativa viola o princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição." |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.032                    |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>parágrafo único do art. 69 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 14 do projeto:</b></p> <p><i>A promoção disposta no inciso V do caput deste artigo será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, e ficará sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Promoção de bombeiros militares (idem ao item 19.26.031)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 50   |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo dispõe que a promoção por completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal e ficará condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao instituir mecanismo de promoção automática para o policial militar e o bombeiro militar, com potencial de aumento de despesa de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a proposição legislativa viola o princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”</p> |

**Estudo do Veto nº 19/2026**

| <b>ITEM 19.26.033</b>             |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <b>"caput" do art. 17:</b><br><i>A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional.</i>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (idem ao item 19.26.003)   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 62  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo estabelece que a política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:<br>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar o disposto no art. 37, caput, inciso XIII, da Constituição, o qual estabelece a vedação de vinculação ou equiparação de remuneração de pessoal no serviço público." |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.034                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>"caput" do art. 15-A da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</b></p> <p><i>A vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.</i></p>  |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Remuneração dos quadros em extinção dos ex-Territórios   |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 63  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo estabelece que a vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89 não se sujeita à proibição de reajuste prevista no Decreto-Lei nº 200/1967.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:<br><p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao estabelecer vantagem que não se sujeitaria ao disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ademais, a imposição de sua revisão nos mesmos percentuais aplicáveis aos servidores públicos federais aproximaria a parcela de uma espécie de vantagem permanente reajustável, com impacto direto e contínuo sobre a despesa pública sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.035                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 1º do art. 15-A da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</b></p> <p><i>São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Remuneração dos quadros em extinção dos ex-Territórios (idem ao item 19.26.034)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 63  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo convalida os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89.  |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:<br><p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao estabelecer vantagem que não se sujeitaria ao disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ademais, a imposição de sua revisão nos mesmos percentuais aplicáveis aos servidores públicos federais aproximaria a parcela de uma espécie de vantagem permanente reajustável, com impacto direto e contínuo sobre a despesa pública sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.036                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>§ 2º do art. 15-A da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</b></p> <p><i>Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no caput deste artigo são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Remuneração dos quadros em extinção dos ex-Territórios (idem ao item 19.26.034)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 63  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo estabelece que os efeitos financeiros dos atos administrativos relativos à vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89 são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao estabelecer vantagem que não se sujeitaria ao disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ademais, a imposição de sua revisão nos mesmos percentuais aplicáveis aos servidores públicos federais aproximaria a parcela de uma espécie de vantagem permanente reajustável, com impacto direto e contínuo sobre a despesa pública sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

| ITEM 19.26.037                    |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>DISPOSITIVO VETADO</b>         | <p><b>"caput" do art. 24-A da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</b></p> <p><i>Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.</i></p>   |
| <b>ASSUNTO</b>                    | Remuneração dos quadros em extinção dos ex-Territórios (idem ao item 19.26.034)  |
| <b>ORIGEM</b>                     | <u>Parecer (CN) nº 1, DE 2026</u> - pag. 63  |
| <b>EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO</b>  | O dispositivo estabelece que os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram a Programas de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal estão amparados pela Emenda Constitucional que incluiu nos quadros em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas.   |
| <b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b> | <p>Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, uma vez que a integração de ex-servidores a quadro em extinção da administração pública federal, com restabelecimento de vínculo funcional e produção de efeitos remuneratórios e previdenciários, constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação à separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição.</p> |

# Estudo do Veto nº 19/2026

## ITEM 19.26.038

**DISPOSITIVO VETADO**

**inciso II do "caput" do art. 26:**

*o art. 3º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.*

**ASSUNTO**

Cargo de Agente Policial e Custódia

**ORIGEM**

Parecer (CN) nº 1, DE 2026 - pag. 94

**EXPLICAÇÃO DO ITEM VETADO**

Revoga o dispositivo que define que servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

“Em que pese a boa intenção do legislador, as proposições legislativas incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao promover a unificação de cargos públicos com atribuições distintas, sem compatibilidade funcional e com diferentes requisitos de ingresso, o que constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação ao disposto no art. 37, caput, inciso II, da Constituição e na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.